



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARCOS DE AGUIAR GUIMARÃES**

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO: a questão da fome e da má distribuição de alimentos, frente à omissão no Estado de Goiás na implementação do art. 6º da CF/88.**

**JUSSARA/GO**

**2017**

**MARCOS DE AGUIAR GUIMARÃES**

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO: A omissão do Estado de Goiás na implementação do art. 6º da CF/88 e as razões da fome e da má distribuição de alimentos.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Esp. João Paulo de Oliveira Abreu.

**JUSSARA/GO**

**2017**



**DIREITO À ALIMENTAÇÃO: a questão da fome e da má distribuição de alimentos, frente a sua omissão no Estado de Goiás na implementação ao art. 6º da CF/88\*.**

Marcos de Aguiar Guimarães\*\*  
João Paulo de Oliveira Abreu\*\*\*

**RESUMO**

O presente artigo busca analisar e abordar o direito à alimentação, a questão da fome e da má distribuição de alimentos. Apresenta um contexto histórico da produção de alimentos na ótica de grandes estudiosos e doutrinadores, demonstrando que o alimento produzido no mundo é suficiente para alimentar adequadamente toda a população, seja em macro ou microrregiões, observando também a grande produtividade frente à capacidade de alimentar os cidadãos. Expõe que ao tratar do direito à alimentação, deve-se buscar junto ao direito agrário a interpretação da verdadeira função social da terra. Esclarece que o Estado de Goiás é omissor na implementação do Art. 6º da CF/88, uma vez que é um grande produtor de alimentos, com capacidade para satisfazer sua população e, ainda com a sobra, poder exportar, mas ainda há pessoas no estado que carecem de alimentação. Conclui que o Estado precisa garantir o direito à alimentação, com o dever de buscar saciar a fome daqueles que necessitam, construindo um novo paradigma de sociedade em que o alvo principal seja a qualidade de vida do ser humano.

**Palavras-chave:** Direito. Alimentação. Fome. Função Social.

**ABSTRACT**

This article seeks to analyze and address the right to food, the issue of hunger and maldistribution of food. It presents a historical context of food production from the perspective of great scholars and lecturers, demonstrating that the food produced in the world is enough to adequately feed the whole population, either in macro or microregions, noting also the great productivity against the capacity to feed the citizens. It exposes that when dealing with the right to food, one should seek along with agrarian law the interpretation of the true social function of the land. It clarifies that the State of Goiás is not involved in the implementation of Article 6 of CF/88, since it is a major food producer, with capacity to satisfy its population and, with the surplus, to be able to export, but there are still people in the state that lack food. It

---

\* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

\*\* Graduando do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: marcosaguiar045@outlook.com.

\*\*\* Orientador, Especialista. Graduado em Tecnologia em Processamento de Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos (2010). Atualmente é professor e membro do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara – FAJ. É professor de Direito licenciado da Faculdade Aliança de Itaberaí – FAIT e atuou como professor assistente I da Faculdade Noroeste de Goiânia. E-mail: prof.jp.oliveira@gmail.com

concludes that the state must guarantee the right to food, with the duty to seek to satisfy the hunger of those in need, building a new paradigm of society in which the main objective is the quality of life of the human being.

**Keywords:** Law. Food. Hunger. Social function.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao tratar do tema ora proposto dentro da produção, distribuição e o consumo de alimentos, é notório a sua importância em todos os cenários, tanto nacional ou internacional quanto na macro ou microrregião. Guedes (2014) expõe informações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que, em vários países, os problemas de saúde oriundos da falta de alimentação adequada ainda persistem, tornando a fome como determinante do inegável aumento dos índices de mortalidade. Segundo Castro (1957), esses índices se comparam no mesmo sentido que as guerras e as pragas, sendo um fator de retardamento no crescimento populacional.

Ainda diante da pesquisa apresentada por Guedes (2014), segundo a OMS, cerca de 30% das mortes de crianças no mundo estão indiretamente ligadas à subnutrição, que afeta o desenvolvimento físico e mental. Uma das causas da subalimentação é o comprometimento do desenvolvimento intelectual e profissional da criança, que de forma indireta diminuirá o número de cidadãos preparados para contribuir com o desenvolvimento de seus países.

Portanto, o motivo e a relevância de ter realizado esta pesquisa surgiu da inquietação para buscar entender o porquê de uma alta produção de alimentos, tanto de grandes como de pequenos produtores e ainda persistir índices voltados à fome e a má distribuição de alimentos.

Muito se fala em produção de alimentos, com demonstrações da alta quantidade de alimentos produzidos no mundo. Em contrapartida, o tema fome ainda é muito presente no mundo e no Brasil, sendo comum ouvir falar em falta de alimentos e/ou pessoas passando fome.

Sendo mais específico, chamou a atenção o fato de que, no Brasil, no ordenamento jurídico em sua Carta Magna - a Constituição Federal - o direito à alimentação só se tornou realmente um direito social no ano de 2010, com a Emenda à Constituição de nº 64.

É notória a grande capacidade produtiva de alimentos em todo território mundial, não fazendo do Brasil diferente. Assim, responder o questionamento através de pesquisas é demonstrar que muito dessa situação não está na falta de alimentos, mas sim na falta de uma melhor distribuição do que é produzido, não podendo aceitar que boa parte do que se produz, muitas vezes, perdem nos armazéns regulatórios do Governo. Portanto, o Estado deixa de satisfazer uma necessidade fundamental e inerente ao ser humano, e ainda mais, de direito humano, por falta de políticas estruturais e específicas para a distribuição dos alimentos produzidos no combate literal da fome. Que não seja uma proposta eleitoreira, mas sim de política pública de combate à fome, consistindo em um direito social.

Macedo e Silva (2009) apontam que os direitos sociais foram conquistados ao longo de séculos, em sua maioria no século XX por meio da pressão de movimentos sociais e de trabalhadores. Estes caracterizam-se por serem direitos fundamentais e necessariamente sujeitos à observância do Estado. A demanda por direitos sociais teve origem no século XIX, com o início da Revolução Industrial. Eles foram, primeiramente, estabelecidos pelas constituições Mexicana em 1917 e de Weimar em 1919, sendo positivados no âmbito internacional em 1948 por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e mais tarde detalhados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966.

Sabe-se que direito social visa oferecer a garantia aos direitos fundamentais, para dar condição de igualdade e ter uma vida digna por meio da proteção e garantias dada pelo Estado.

Ao mesmo tempo, é necessário que haja o sentimento de cumprimento da função social da propriedade em sua essência, não para fins meramente de lucratividade gigantesca e de recolhimento de divisas aos cofres públicos, mas que seja também voltada para o combate a fome daqueles que precisam. Assim poderá buscar uma racionalidade e o cumprimento legal de combate a fome com o direito a alimentação, e as propriedades além de visar seus lucros, precisam satisfazer a função social da terra, sendo relevante para o interesse público.

A presente pesquisa demonstra que há possibilidade da efetivação do direito humano à alimentação, conforme previsto na Constituição de 1988, de forma adequada no Brasil, analisando a situação e a forma que o Estado trata da

efetivação ao combate a falta de alimentação e o cumprimento constitucional, confrontando as informações de números de produção, números de pessoas que necessitam de alimentação e a capacidade do Estado em contribuir no combate a fome, através de políticas públicas mais efetivas, não buscando somente o capital.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS**

É interessante observar que, mesmo representando um dos problemas mais antigos, grave e perene da história humana, apenas há pouco tempo as questões referentes à alimentação, saúde, nutrição, direitos de cidadania, obrigações do Estado e deveres da sociedade passaram a representar como parte das amplas reflexões e linhas de ação de políticas públicas.

Portanto, segundo Batista Filho (2010), na mesma visão que esse despertar e consciência da ação de governos e da sociedade, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, se deve em grande parte, aos focos de iluminação acesos por dois livros marcantes do médico brasileiro Josué de Castro, intitulados “Geografia da Fome” (1946) e “Geopolítico da Fome” (1951). Este vanguardeiro teve o papel de romper a conspiração do silêncio, que faz da fome um problema proibido, representando uma interdição para o debate de ideias e ações propostas a fim de corrigir as linhas sinuosas da própria história do homem em seus diferentes aspectos: a economia, a antropologia, a sociologia, a política, a moral e a prática das religiões, o determinismo ecológico e geográfico.

Josué de Castro, em sua obra Geografia da Fome (1968), nos apresenta uma reflexão da luta da humanidade em buscar satisfazer suas necessidades por alimentação, que assim diz:

A história da humanidade tem sido, desde o princípio, a história de sua luta pela obtenção do pão-nosso-de-cada-dia. Parece, pois, difícil, explicar e ainda mais difícil compreender o fato singular de que o homem – este animal pretensiosamente superior, que tantas batalhas venceu contra as forças da natureza, que acabou por se proclamar seu mestre e senhor – não tenha até agora obtido uma vitória decisiva nesta luta por sua própria subsistência (CASTRO, 1968, p. 45).

Assim, Castro (1957), conclui que essas situações concernentes a fome nos conduz a acusações enganadoras, pronunciadas contra uma forma moderna de colonialismo, conhecida sob o nome de neocolonialismo ou colonialismo econômico.

A problemática não se trata das influências de governos estrangeiros agindo diretamente e favorecendo a exploração das terras que estão sob seu controle, mas sim de governos locais que protegem a classe capitalista nacional, ou seja, interna, e a maior parte das vezes ligada a potências políticas ou financeiras estrangeiras, que legislam e condicionam os seus investimentos nesses países a razão que condizem, praticamente às exigências das influências externas, assim dizer, da metrópole para com os povos colonizados.

No livro *a Descoberta da Fome*, Castro (1957) ilustra a situação do Brasil quanto à realidade ao combate à fome, que assim descreve:

O Brasil ilustra melhor do que qualquer outro país esta nova realidade, porque, por um lado inclui uma multiplicidade de sociedades (dos grupos desenvolvidos à maneira norte-americana ou europeia, territórios do Sul do País, até às sociedades arcaicas do Nordeste) e ainda porque os governos não tem sabido manter a independência necessária quer em relação aos grandes proprietários brasileiros, quer perante os capitalistas estrangeiros que procedem aos investimentos industriais (CASTRO, 1957, p. 131-132).

Nesta alegação, vemos que a potente influência externa faz com que o Brasil porte-se de maneira prejudicial internamente, não podendo libertar-se de maneira legítima e eficaz a miséria alimentar.

Mas é notório que a sociedade brasileira, em suas divisões regionais e de classe social, com a pressão da vida resignada, a fome e miséria, fez com que surgisse uma conscientização na busca de ter o direito de viver de maneira mínima e adequada a sua alimentação, conscientizando inclusive os políticos na busca de uma situação mais digna aos seus. Vejamos, Castro (1957):

Mas antes desse grau de consciência, assumida por um acontecimento quase anedótico, é necessário dizer que o Brasil dos últimos anos conheceu um certo número de agitações, demonstrando que o povo brasileiro descobriu a sua existência e a sua miséria, descoberta que repousa em raízes profundas e que se tem desenvolvido.

Essa conscientização pode ser analisada sob dois aspectos: um propriamente político e outro mais relacionado com o econômico. [...] a missão de um governo é a de um árbitro capaz de conjugar os interesses privados com os coletivos, apto a destrinçar entre os interesses nacionais e os estrangeiros (CASTRO, 1957, p. 133).

Todavia, o direito à alimentação é intrínseco a vida do homem, desde os primórdios. Porém, a conquista do reconhecimento dos direitos humanos ultrapassa séculos na conjuntura social, econômica, político e jurídico mundial. Conforme demonstra Leal (2000), a história dos direitos do homem ocidental é a própria história da condição humana e de seu desenvolvimento, nos mais variados modelos

e ciclos sociais, econômicos, políticos culturais pelos quais a humanidade atravessou. Por cada fase percorrida pela sociedade, os direitos humanos foram se agrupando, ou seja, integrando, primeiro nos ideais políticos e, subsequente, no plano jurídico, momento em que eles foram incorporados ao sistema normativo do direito positivo internacional interno.

Assim Mooney (1987), o tempo passa, tudo se evolui, porém, a problemática da falta de alimento/direito à alimentação continua. Houve o período da chamada Revolução Verde, que ocorreu no final do ano de 1940. A expressão surgiu em 1966, em Washington, com o surgimento de um processo de modernização agrícola a fim de aumentar a produção através do desenvolvimento em sementes, fertilização do solo e utilização de máquinas no campo.

Ainda de acordo com Mooney (1987) o programa teve financiamento de um grupo de empresas privadas, com o ideal de se aplicar uma postura ideológica de aumentar a produção de alimentos, com várias mudanças no campo agropecuário, principalmente nos países subdesenvolvidos, na busca de acabar com o problema da fome.

A implantação dessas mudanças no desenvolvimento agrícola e na estrutura fundiária dos países foi incentivada pelo governo norte-americano e a Organização das Nações Unidas (ONU). Lembrando que o mundo estava em plena Guerra Fria e, com isso, o objetivo dos Estados Unidos era impedir o surgimento de movimentos socialistas. A principal ideia era de adotar o mesmo modelo de cultivo em todos os lugares onde pudesse ser inserido, passando despercebidos, ou seja, se observar fatores muito essenciais como: recursos naturais de cada região e as possibilidades e necessidades dos agricultores. A nova forma de produzir levou ao crescimento da produção apenas nas grandes propriedades que tinham condições para inserção do processo de modernização, como o clima e relevo.

As sementes aperfeiçoadas em laboratórios possuem alta resistência a diferentes pragas e doenças em seu plantio, aliado à utilização de agrotóxicos, fertilizantes, implementos agrícolas e máquinas.

Desta forma as multinacionais passaram a exportar diversas tecnologias, incluindo capacitações de professores e técnicos, todos necessários para cultivar alimentos. Os governos incentivaram o processo de modernização das práticas agrícolas dando financiamentos para médios e grandes produtores rurais, promovendo pesquisas e também propagandas.

Houve consequências da revolução, com problemas irreversíveis, e foram deixados pela implantação do programa: o sistema de “monocultura” foi adotado em vários países, o que não foi bom; áreas na sua totalidade foram transformadas em grandes lavouras de uma única plantação; as regiões ambientais que eram protegidas também sofreram impacto; diversas florestas naturais passaram a ser pastagens e plantações; a intensa utilização de agrotóxicos e outros produtos químicos provocou a contaminação das águas e do solo dos locais.

Portanto, houve sim um aumento da produtividade alimentícia. Mas o problema da fome não foi resolvido, pois a produção nos países subdesenvolvimento é direcionada principalmente para os países já desenvolvidos e com fortes indústrias

No Brasil ocorreu um fato grave, onde diversos produtores rurais não conseguiram alcançar as margens esperadas de produção e acabaram com dívidas, tendo como escapatória vender suas propriedades para pagarem as contas.

Porém, tanto se evoluiu o ser humano e as técnicas de produção, mas o problema da fome ainda continua em nosso meio. No Brasil não é diferente; na história do nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, em nossa Carta Magna - a Constituição Federal -, em todas as suas oito versões, nenhuma se preocupou em fazer garantir o direito à alimentação.

Segundo Cotrim (1989), na Constituição de 1988, no qual foi votado e instituído o Estado Democrático de Direito, assegurando a livre participação dos cidadãos à vida política e o pluripartidarismo, fortalecendo o federalismo, conferindo maior autonomia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda removeu as instituições autoritárias legadas pelo regime militar, não se preocupou na sua promulgação conferir aos seus cidadãos o direito à alimentação.

Portanto, Fonseca (2010) descreve que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana, abarcada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III. Significa que aos cidadãos devem ser assegurados direitos elementares para uma vida digna, dentre os quais está incluso os direitos sociais, os chamados de “segunda geração”, que possui grande relação com o princípio da igualdade.

Porém, reconhecendo a importância do instrumento de direito internacional e, expressa e formalmente como direito social na ordem jurídica brasileira, somente

com a Emenda Constitucional nº 64/2010, o direito à alimentação passou estar no rol dos direitos sociais, conforme o artigo 6º da CF/88, que assim prescreve:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Consoante Panizzon (2014, p. 10), entrelaçado ao direito a vida, à saúde, à educação, ao princípio da dignidade da pessoa humana, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o direito à alimentação adequada, em correspondência com o direito fundamental ao mínimo existencial, deve ser efetivado e concretizado por meio de políticas públicas a serem previstas e regulamentadas pelo Poder Legislativo e executadas na prática social pelo Poder Executivo.

Assim, através da normativa internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Assembleia-Geral, prevê o direito à alimentação no art. 25, I, que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Também, no art. 22 da Declaração acima mencionada, revela o direito do homem à realização dos direitos sociais, entre os quais se inclui a alimentação, que, cuja manifestação, ou seja, a materialização deverá ser obtida pela cooperação internacional, bem como pelo esforço interno dos Estados.

Para a concretização do dever interno dos Estados, é vital que haja a uma organização e o direcionamento dos recursos materiais necessários para garantir o efetivo exercício dos direitos sociais; estes, obviamente, são indispensáveis à proteção da dignidade do ser humano e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (BRASIL, 2001).

Também, conforme Panizzon (2014), em 1966 na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo inserido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro em 1992. O referido Pacto consagrou-se a realização dos direitos econômicos, culturais e sociais, incluindo o direito à alimentação adequada. A partir desse Pacto, os países adeptos passaram a ter a responsabilidade de buscar efetivamente esse direito, em suas respectivas ondem jurídica interna. E no que se refere ao direito

social a alimentação adequada, o art. 11 do Pacto, trata-se diretamente do direito à alimentação.

Com relação ao art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comparato (2003) enfatiza que o direito de se alimentar suficientemente integra o núcleo essencial dos direitos humanos, uma vez que representa a extensão do direito à vida, cuida-se do direito dos povos a não morrer de fome.

Assim, sobre a mesma perspectiva Panizzon (2014) afirma:

Dessa forma, tendo a ordem jurídica internacional proclamada o direito humano à alimentação adequada em diversas normas jurídicas de grande valia, além de outras, a República Federativa do Brasil necessitava internalizá-lo no texto constitucional. Assim, a Emenda Constitucional (EC) nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, integrou formalmente, no art. 6º da Carta Magna de 1988, tal direito social, sob a égide de sua supremacia e de sua força normativa e vinculante. Vale destacar que, embora o poder constituinte derivado reformador o tenha previsto – como direito social – décadas depois do reconhecimento desse direito no plano internacional, conforme visto, certamente foi dado um grande passo rumo à máxima efetivação do direito fundamental à alimentação. Com efeito, esse direito – juntamente com os outros direitos sociais e os individuais (esses previstos sobretudo no art. 5º da Lei Maior) -, interagem-se de maneira dinâmica, sendo eles todos erigidos como cláusula pétrea pela majoritária doutrina pátria (PANIZZON, 2014, p. 13).

Ressalta-se que não só no art. 6º a Constituição Federal de 1988 reconhece a imprescindibilidade do direito à alimentação, mas, também em outros dispositivos.

Almeida (2010, p. 56) relata que, nessa conjuntura, faz-se necessário analisar a teoria do mínimo existencial, que revela a afirmação de um direito fundamental a uma existência digna, relacionando-se inteiramente como o direito à alimentação adequada, já que esse direito é relativo à própria existência humana, que constitui em requisito para efetivação do direito à vida.

### **3. A QUESTÃO ALIMENTÍCIA EM GOIÁS**

Se uma alimentação segura e permanente é condição primordial para a sobrevivência humana compor um direito social, o direito à alimentação é um dos pontos primordiais do direito à vida, que, portanto, é colocada como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal.

Segundo Gergoletti (2006), cerca de 7 mil espécies de vegetais têm sido cultivadas e coletadas para o abastecimento de alimentos para o ser humano desde

o princípio da agricultura. Portanto, nos dias atuais apenas 15 espécies vegetais e 8 espécies animais fornecem 90% de toda a produção mundial de alimentos, sendo que 1/3 da área terrestre cultivável no mundo é usada para essa produção, fazendo com que a agricultura seja a principal circunstância do cultivo dos habitats naturais.

De acordo com o pesquisador da Embrapa Soja, Amélio Dall’Agnol (2017), o Brasil é o 4º maior produtor de alimentos do mundo, atrás de China, Estados Unidos e Índia; porém é o 2º nas exportações, depois dos Estados Unidos. Os principais produtos na pauta de exportação do Brasil está a soja, a carne, o açúcar e o café, que somando aproxima-se de 30% do total exportado pelo país. No entanto, sendo o Brasil um grande produtor de alimentos, ainda são identificados milhares de pessoas cidadãs mal nutridos. E o que chama a atenção que muitos desses famintos são os próprios pequenos produtores que vivem no campo, junto da produção, que deixam de consumir os alimentos que eles próprios produzem para vendê-las, afim de obter renda para satisfazer necessidades mais urgentes, como por exemplo, medicamentos.

Não é aceitável passar fome no Brasil, um país capaz de produzir alimentos o ano todo e, em praticamente, todo o seu território. Tendo, portanto, condições para produzir o suficiente para alimentar adequadamente seus cidadãos e ainda exportar os excedentes em grandes volumes. Não é pela incapacidade do setor agrícola em produzir mais alimentos que alguns cidadãos brasileiros passam fome, mas sim, pela incapacidade dos nossos legisladores de elaborar e implementar políticas públicas capazes de distribuir a renda de maneira mais justa e equânime, dando condições financeiras para que os que vivem à margem do mercado possam dele participar, comprando o próprio alimento.

Portanto, próximo da nossa realidade, o Estado de Goiás é um grande produtor de alimentos. Segundo dados do Instituto Mauro Borges – IMB (GOIÁS, 2017), o Estado é um dos 26 estados brasileiros, está situado na região Centro-Oeste do país ocupando uma área de 340.110 km<sup>2</sup>. Sétimo Estado em extensão territorial, Goiás tem posição geográfica privilegiada. Limita-se ao norte com o estado do Tocantins, ao sul com Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, a leste com a Bahia e Minas Gerais e a oeste com Mato Grosso. Goiás possui 246 municípios e uma população de 6,696 milhões de habitantes. De clima tropical predominante, com a presença de duas estações bem definidas: um verão úmido e um inverno seco, cujas temperaturas médias variam entre 18º e 26ºC. O índice pluviométrico

acontece entre os meses de setembro a abril, oscila entre 1.200 a 2.500 mm, ocorrendo chuvas mais concentradas no verão.

Segundo fonte do IBGE através do Instituto Mauro Borges (2017), o Estado de Goiás teve a seguintes valores na produção de grãos: ano de 2014 produção total de 19.757.173 toneladas; ano de 2015 produção total de 19.569.247 toneladas; e no ano de 2016 produção total de 16.934.053 toneladas.

Com esses níveis de produção, o Estado de Goiás mantém em quarto lugar na capacidade de produção de grãos em nível de Brasil. Um dos principais grãos que mais produz no Estado pode-se citar o Arroz (em casca), que no ano de 2015 produziu 108.938 toneladas e no ano de 2016 produziu 109.506 toneladas; o feijão (1ª, 2ª e 3ª safra) no ano de 2015 produziu 289.463 toneladas e no ano de 2016 produziu 345.458 toneladas; o milho (1ª, 2ª e 3ª safra) no ano de 2015 produziu 9.512.503 toneladas e no ano de 2016 produziu 5.743.008 toneladas; o tomate (mesa e industrial) no ano de 2015 produziu 912.976 toneladas e no ano de 2016 produziu 978.258 toneladas.

Também apresenta a produção de carne, abates de carnes bovina, suína e de aves, nas seguintes proporções: no ano de 2015 abateu-se 3.060.939 cabeças de bovinos, 1.765.662 cabeças de suínos e 373.965.280 cabeças de aves; e no ano de 2016 abateu-se 2.821.463 cabeças de bovinos, 1.830.677 cabeças de suínos e 358.405.299 cabeças de aves.

Diante dos dados acima apresentados, comprova-se que o Estado de Goiás é um estado muito próspero em sua capacidade produtiva, não admitindo a falta de alimentos para que seja dirimida a miséria da fome.

Assim, quando analisamos o cenário, apesar do país, o Estado de Goiás apresenta uma grande representatividade na produção de alimentos a nível mundial. Percebe-se que a produção e a disponibilidade de alimentos em quantidades suficientes não são sinônimas de segurança alimentar da população, nos apontando que há algo ser feito para que seja mais minimizada a situação da fome em nosso meio.

#### **4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SUA PERSPECTIVA NO DIREITO AGRÁRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA**

Assim, segundo Valente (2002), ao explorar o tema, não se pode restringir ao que extrai do texto Constitucional. Deve-se buscar uma conceituação mais abrangente, ou seja, o direito à alimentação não é exclusivamente o acesso a alimentos. Através da alimentação humana deve-se gerar humanidade, um processo de transformação de natureza. Pois ao comer nos refazemos, nos construímos, nos potencializamos nas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais, conclui-se, que somos o que comemos e como comemos. Desse modo, a fome, que consiste em uma negação ao direito à alimentação, seria uma negação a própria humanidade.

Portanto, uma alimentação segura e permanente, tanto em formas de qualidade como de quantidade, é condição indispensável para a sobrevivência humana; possuir ou não previsão Constitucional precisaria ser entendido como um mero detalhe. Lembrando que o direito à alimentação é direito social previsto na Constituição Federal em seu art. 6º.

Também no ponto de vista legal, o direito à alimentação está disposto na Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional é a consumação do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, provenientes de práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

A ideia que o direito humano à alimentação adequada ganha ainda mais sustentabilidade, tendo em vista que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, tornando-se indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988. Portanto, obriga o poder público a praticar e adotar as políticas de ações que se façam necessárias para garantir e promover a segurança alimentar e nutricional de toda a população, já que está na sua essencialidade ligado, ou seja, relacionado à própria garantia do direito fundamenta à vida.

Diante dessas diretrizes traçadas, o direito à alimentação tornou a ser entendido como um direito, Valente (2002, p. 189) “[...] aos recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica”.

Segundo Nunes (2008), tais diretrizes internacionais foram utilizados como base para alicerçar à execução de políticas públicas para garantir o acesso aos nutrientes indispensável a uma vida saudável. A partir dessas diretrizes tomadas, foi elaborado um marco para referenciar o direito à alimentação, criando-se o dia mundial da alimentação em 16 de outubro, com a finalidade de conscientizar a opinião pública sobre questões ligadas à fome e à desnutrição. Além do mais, a alimentação não pode ser confundida com a simples satisfação da fome, motivo pelo qual o simples consumo de alimentos não torna a nutrição adequada se este não for dotado das qualidades e quantidades necessárias ao ser humano. Logo, a alimentação de qualidade deve ser composta de vitaminas, proteínas e minerais.

Quando da abordagem do direito à alimentação, temos que compreender sobre a função social da terra, da propriedade. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar, dispor e de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha. É o princípio geral que garante a proteção do direito à propriedade, que serve tanto para a terra urbana quanto rural.

Sabe-se que essa garantia encontra amparo na norma constitucional que dispõe no art. 5º, XXII, da CF/88: “É garantido o direito à propriedade”. Amplia-se o entendimento quanto à interpretação da Constituição quando assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à propriedade.

Porém, essa ideia do direito à propriedade possui um caráter subjetivo, porque há alguns critérios a serem analisados para que a total garantia da propriedade seja efetivamente compreendida, cumprindo com seu fim precípuo que é a função social da terra.

Segundo Optiz e Optiz (2011, p. 202) a expressão mais significativa para indicar a finalidade da terra representada pela sua função econômica, de fato, o verdadeiro sentido da expressão “função social da propriedade” é o de produzir a terra todos os bens que possam satisfazer às necessidades presentes e futuras dos homens.

Portanto, analisando este contexto sobre a função social da terra temos o texto legal o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, que conceitua a função social e apresenta seus requisitos, em seu art. 2º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964).

Esses requisitos do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, Marques (2012) faz algumas considerações sobre o requisito do aproveitamento racional e adequado, que corresponde ao requisito níveis satisfatórios de produtividade, aferido pelos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro requisito e de 100% ou mais para o segundo requisito.

Também segundo Marques (2012), a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente está no respeito à vocação natural da terra, buscando a manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para que haja equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vidas das comunidades vizinhas.

Optiz e Optiz (2011, p. 203) traz a compreensão que “essa doutrina da função social da propriedade não tem outro fim senão o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais”.

Marques (2012) também abarca a discussão o que está concernente à observância dos dispositivos que regulam as relações de trabalho, com uma ideia de abrangência mais elástica, porquanto não se limita às relações decorrentes de contratos de trabalho, aí inclusos os contratos coletivos e também os contratos agrários, pois todos estão ligados a função social da terra. Prioriza-se a discussão ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais que, na visão do autor, uma linguagem da lei que é visível a omissão, onde o texto legal descreve somente os proprietários, esquecendo-se dos possuidores, que para ele são os que exploram a terra.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 186 trouxe para dentro da norma constitucional as regras que permeiam os imóveis rurais para o cumprimento da função social, assim aduz:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Assim, a partir deste diploma legal, verifica-se que através dos anos o legislador preocupou-se em constar como uma das obrigações das propriedades rurais é a satisfação com a função social.

Portanto, a função social da propriedade rural não se confunde com seu aproveitamento econômico, sendo este apenas um dos requisitos, desde que associada à promoção de valores existenciais, consagrados pela Constituição Federal. Neste sentido, Tepedino (2001) salienta que:

A mera produtividade econômica não resguarda a propriedade, se não restarem atendidos os valores extra-patrimoniais que compõem a tábua axiológica da Constituição. O latifúndio utilizado para fins especulativos, ainda que produtor de alguma riqueza, estará descumprindo sua função social, por desrespeitar as situações jurídicas existenciais e sociais nas quais se insere. Não merecerá, por conseguinte, a tutela jurídica, devendo ser desapropriado, em caráter prioritário, para fins de reforma agrária (TEPEDINO, 2001, p. 42).

Como já afirmado, cumprir a função social da propriedade é garantir seu título de justificação. Se o parâmetro surgiu para legitimar a propriedade privada, sua ausência, isto é, se a propriedade não a cumpre ou não a atende, também deve legitimar a retirada da proteção jurídica dominical. Neste sentido, o proprietário de terras que, apesar de produzir, não está em dia com suas obrigações fiscais, deixa, por conseguinte, de cumprir com a função social, pois a produção, por si só considerada, tem relação direta com o lucro do produtor e somente indireta com a alimentação do povo, constituindo, pois, uma função social indireta.

## **5. CONCLUSÃO**

Com a apresentação da evolução histórica da discussão ao direito à alimentação, nota-se que a décadas o tema vem sendo debatido pelos grandes pesquisadores e doutrinadores, apresentando suas razões para o tema exposto.

Portanto, entende-se o porquê da fome. Não é por causa da falta de alimento para a população, tanto para o mundo, Brasil e em especial a realidade no Estado de Goiás, que muito se produz e ainda falta alimentos. Ainda há pessoas dentro do estado passando fome, deixando de implementar um direito constitucional, de cláusula pétrea do direito à alimentação. As verdadeiras razões da fome e da má distribuição de alimentos está na omissão do Estado em desenvolver políticas de aplicabilidade real a aqueles que produzem.

Não pode o Estado estar presente com políticas fiscais sobre aqueles que produzem afim de abarrotar os cofres públicos e esquecer dos que necessitam de alimento. O Estado, independente de norma legal, deveria dedicar suas forças para satisfazer as primeiras necessidades de seus cidadãos, estabelecendo normas concretas para que o garantia do direito do ser humano possa ser respeitado. Contudo, mesmo assim não cumpre com a determinação legal, virando as costas para aqueles que realmente necessitam.

Sem dúvidas, conclui-se que a garantia do direito à alimentação deve partir da construção de um novo paradigma de sociedade, em que o eixo principal seja a qualidade de vida do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniele de Lima. Alimentação adequada como direito fundamental: desafios para garantir a efetivação. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. Fortaleza, out/2010, n. 8, p. 55-70.

BATISTA FILHO, Malaquias. Direito à Alimentação. **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.** Vol. 10 nº. 2 Recife/PE. Abr./Jun 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292010000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000200002). Acesso em: 04 maio 2017.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)>. Acesso em 19/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 4.504/64, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, com o intuito de regular os direitos e obrigações concernentes aos bens

imóveis rurais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em 21/10/2017.

\_\_\_\_\_. Secretária Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. **Direitos Humanos no cotidiano**: manual. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

CASTRO, Josué de. **A Descoberta da Fome**. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1957.

\_\_\_\_\_. **A Geografia da Fome**. 8.ed. São Paulo: Brasiliense, 1968.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: o que você deve saber sobre a constituição. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DALL'AGNOL, Amélio. Produção de alimentos e a saúde da população. **Blog da Embrapa Soja**. 2017. Disponível em: <<http://blogs.canalrural.com.br/embrapasoja/2017/06/13/producao-de-alimentos-e-saude-da-populacao/>>. Acesso em 19 out. 2017.

FONSECA, José Eduardo Parlato. O Direito Social à Alimentação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XIV, nº 324, jul/2010.

GERGOLETTI, Ivan Ferdinando. **Produção de alimentos**: uma análise comparativa de cenários na perspectiva da sustentabilidade ambiental. Santa Bárbara d'Oeste, SP: [s.n], 2008.

GOIÁS. Instituto Mario Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Goiás**: visão geral. 2017. Disponível em: <<http://www.imb.go.gov.br/>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

GUEDES, João Victor. O que estamos comendo hoje. **Clube de Notícias**, Goiânia – GO, ano XVI, nº 315, p. 18 – 21, ago./ out. 2014.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MACEDO, Aruza Albuquerque de; SILVA, Cleyton Barreto e Silva. A Fundamentalidade dos Direitos Sociais, 2009. **V Encontro de Iniciação Científica da Faculdade de Direito 7 de Setembro**. Disponível em: <[http://www.uni7setembro.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v\\_encontro/afundamentalidadedosdireitossociais.pdf](http://www.uni7setembro.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/afundamentalidadedosdireitossociais.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOONEY, Patrick Roy. **O escândalo das sementes: o domínio na produção de alimentos**. Tradução e prefácio Adilson D. Paschoal; apresentação José A. Lutzenberger. São Paulo: Nobel, 1987.

NUNES, Mercés da Silva. **O direito fundamental à alimentação e o princípio da segurança**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OPTIZ, Sílvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PANIZZON, Suélen Breda. O Desafio da Efetividade do Direito à Alimentação Adequada em Consonância com o Mínimo Existencial: as Políticas Públicas e a Possibilidade (Ou não) de Seu Controle pelo Poder Judiciário. **Revista Síntese de Direito Administrativo**. São Paulo, n. 104, p. 09-32, ago/2014.

TEPEDINO, Gustavo. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. **Cadernos Renap – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares**, Ano 1, n. 2, novembro de 2001, p. 36.

VALENTE, L.S.V. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.